



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) dos Srs. **Élson da Cunha Lima Filho (01/01/12 a 10/09/12)** e **Ademar Paulino de Lima (11/09/12 a 31/12/12)** Prefeitos constitucionais do município de **Areia**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 142/248 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 798, de 01.12.2011, estimou a receita em **R\$ 30.364.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado, o que corresponde a **R\$ 21.254.800,00**. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 26.735.297,06**, e a despesa realizada **R\$ 27.201.181,58**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 7.422.075,27**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.366.138,38**, correspondendo a **29,43%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **89,76%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 6.506.746,72**;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **57,21%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.574.368,46**, correspondendo a **24,09%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram apenas **R\$ 605.773,10**, representando **2,23 %** da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.314.844,10** integralmente em Bancos;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de **R\$ 19.465.514,69**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O município não possui sítio oficial na rede mundial de computadores, conforme a Lei 12.527/11, o que implica na inexistência do portal da transparência, não possibilitando a solicitação de informação por parte da sociedade;
- O Ente não disponibiliza informações sobre a execução orçamentária e financeira de acordo com a LC 131/09;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Houve a retenção e o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas;
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 17/09 a 19/09/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação dos Prefeitos daquela localidade, Srs. Élson da Cunha Lima Filho e Ademar Paulino de Lima, que apresentaram defesas nesta Corte, conforme consta das fls. 258/276 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, às fls. 2.220/2.231, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

De responsabilidade do **Sr. Ademar Paulino de Lima** (11/09 a 31/12/12):

a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:

Defesa: Roberto Bocaccio Piscitelli informa que “um orçamento superavitário não teria sentido, à medida que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que o necessário para financiar suas atividades ou projetos”. Assim, não há que se falar em desconformidade na execução orçamentária, pois se vislumbra um notório equilíbrio entre os grupos de contas.

Auditoria: observa-se que, não obstante não houve a limitação de empenhos na execução do exercício, mesmo diante da arrecadação menor do que a prevista na Lei Orçamentária. A limitação de empenho, se cumprida, poderia ter evitado o déficit. Portanto, persiste a irregularidade.

b) Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 11.221,50:

Defesa: como se denota, o percentual de ausência de licitação sugerido pela auditoria é insignificante, evidenciando que o ente municipal empreendeu, quando necessário, a adoção de licitação para a escolha do preço mais vantajoso para a administração.

Auditoria: no que respeita aos credores Maria José de Melo Coelho e Geraldo Gomes de Maria, que forneceram gêneros alimentícios, não acolhemos as alegações de defesa. A previsão de dispensa de licitação, prescrita em lei, impõe condições como: compatibilidade dos preços com o mercado local, obediência aos princípios constitucionais e atendimento das exigências de controle de qualidade. O defendente não demonstrou o atendimento de tais requisitos por parte dos credores. Portanto, a Auditoria entende pela permanência do montante de R\$ 30.424,00, como despesas não licitadas, sendo R\$ 11.221,50 de responsabilidade do Sr. Ademar Paulino de Lima.

c) Gastos com pessoal acima do limite de 54 % estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Defesa: não podemos concordar com a auditoria quanto à ultrapassagem do gasto com pessoal, pois a decisão normativa nº 118 do Tribunal de Contas da União foi tomada no dia 23/11/2011, inviabilizando, do ponto de vista temporal, a possibilidade de adotar qualquer medida por parte da Urbe em relação aos gastos com pessoal. Não obstante, devemos ressaltar que a Edilidade, caso viesse a reduzir seu quadro de pessoal abruptamente, diversos setores do município ficariam sem poder realizar suas funções, com isso, a população do município de Areia teria prejuízos irreparáveis.

Auditoria: em que pese à alegada redução do coeficiente do Município de Areia, resultando em redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, cabe ao gestor da Comuna adotar medidas para ajustar os gastos de pessoal à nova realidade. A lei de responsabilidade não abre exceção para tal situação. O fato alegado pela defesa, não autoriza a Prefeitura perpetuar a realização de despesa de pessoal acima do limite. Destarte, ratifica-se o posicionamento da auditoria sobre a irregularidade em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

d) Omissão de valores da dívida fundada:

Defesa: a Urbe, por não ter conseguido, tempestivamente, o valor atualizado da dívida até o dia 31/12/2012, e para que não viesse a contabilizar valores que não representassem a realidade dos fatos, optou por não escriturar a dívida com precatório.

Auditoria: o gestor omitiu o registro de dívida municipal. Caberia à Prefeitura ter diligenciado junto aos órgãos competentes, tempestivamente, com vistas a obter o valor dos precatórios existentes, em 31/12/2014. Persiste a irregularidade.

e) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 11.410,79:

Defesa: devemos evidenciar que a ocorrência de multas/juros no pagamento de obrigações das entidades está muitas vezes atrelada ao fato de que, eventualmente, em situações especiais, se faz necessário postergar alguns pagamentos em detrimento de outros de importância superior e de caráter inadiável. Em tais situações, muitas vezes a entidade é levada a arcar com alguns encargos, em função de atrasos esporádicos, cuja ocorrência está presente, inclusive, no cotidiano dos orçamentos pessoais de qualquer cidadão. Está claro que não houve intenção do agente em provocar o surgimento de multas, descaracterizando a figura do dolo ou má fé.

Auditoria: o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias é da maior importância a tal ponto que, a retenção e não repasse ao órgão de previdência pode ser considerado, pela lei penal, como crime de apropriação indébita previdenciária. Tais despesas devem ser consideradas prioritárias. O atraso deve ser evitado, visto que causa prejuízos financeiros ao Município. Os argumentos da defesa não são suficientes para sanar a irregularidade, sendo R\$ 11.410,79, de responsabilidade do Sr. Ademar Paulino de Lima

f) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas:

Defesa: em relação ao item em epígrafe, estamos convictos de que o controle de combustível estava sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Areia. Entretanto, até a presente data ainda não conseguimos localizar o citado controle, em face de seu extravio por ocasião da saída do gestor da Prefeitura. Nesse sentido, estamos envidando todos os esforços possíveis para localizar o citado controle e tão logo seja encontrado, o encaminharemos a essa Corte de Contas.

Auditoria: as alegações da defesa apenas corroboram o fato de que não existem provas de existência de controle de gastos com combustíveis. A ausência de controle compromete a transparência do gasto público, servindo de obstáculo à função fiscalizatória. Ratifica-se a irregularidade.

g) Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento:

Defesa: não podemos concordar com tal alegação, tendo em vista que a Urbe, no exercício em tela, possuía licença expedida pela SUDEMA (órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental) para implantação de um aterro sanitário no Município de Areia, conforme documentação em anexo. Ressaltamos que apesar do esforço empregado pela Prefeitura na implantação do convênio nº 522766 (implantação de um aterro sanitário - Doc. 20), a execução não foi possível, tendo em vista que, apenas, parte do valor global foi liberado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

Sendo assim, corroborando nossas alegações mencionadas anteriormente, estamos encaminhando os ofícios protocolados junto à FUNASA, tanto na esfera estadual, quanto na esfera federal.

Auditoria: o gestor tendo demonstrado a adoção de medidas, juntos aos órgãos competentes, no sentido de obter a liberação do restante dos recursos do convênio, junto ao Governo Federal, ocorre que a situação irregular permanece.

Conforme informação do Portal da Transparência, no endereço eletrônico: <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvênio.asp?CodConvênio=522766&TipoConsulta=0&UF=pb&CodMunicípio=1921&Município=areia&CodOrgao=&Orgao=&Pagina=2&Periodo=>, verifica-se que a vigência do convênio expirou em 13/09/2008.

Ademais, não se sabe, ao certo, a razão da não liberação da totalidade dos recursos previstos, no montante de R\$ 557.000,00, tendo sido liberados apenas R\$ 189.600,00. Diante do exposto, a irregularidade permanece, ensejando recomendações ao gestor, como dito, no relatório inicial de análise da PCA

h) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas:

Defesa: devemos registrar que a diligência “In loco” foi realizada no exercício de 2013, ocasião em que a nossa administração não mais se encontrava a frente da Prefeitura de Areia. Portanto, as solicitações da documentação pertinente à gestão passada deixaram de ser “parcialmente” atendidas PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO. Nesse sentido, visando atender as necessidades da auditoria estamos encaminhando a documentação solicitada que não foi entregue pela atual gestão, quando da diligência in loco, conforme documentação em anexo (Doc. 22).

Auditoria: a defesa apresentou, fora de ordem cronológica, apenas parte da documentação solicitada, na inspeção in loco, conforme Item 17.26 do relatório inicial, o que não tem o condão de corrigir a falha, posto que, por sua extemporaneidade, prejudicou a análise de alguns aspectos da Prestação de Contas. Subsiste a irregularidade tratada neste item.

De responsabilidade do **Sr. Élson da Cunha Lima Filho** (01/01 a 10/09/12):

a) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 19.202,50:

Defesa: como se denota, o percentual de ausência de licitação sugerido pela auditoria é insignificante, evidenciando que o ente municipal empreendeu, quando necessário, a adoção de licitação para a escolha do preço mais vantajoso para a administração.

Auditoria: remanesceu sem licitação o valor de R\$ 19.202,50, para o Sr. Élson da Cunha Lima Filho.

b) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.363,58:

Defesa: devemos evidenciar que a ocorrência de multas/juros no pagamento de obrigações das entidades está muitas vezes atrelada ao fato de que, eventualmente, em situações especiais, se faz necessário postergar alguns pagamentos em detrimento de outros de importância superior e de caráter inadiável. Em tais situações, muitas vezes a entidade é levada a arcar com alguns encargos, em função de atrasos esporádicos, cuja ocorrência está presente, inclusive, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

cotidiano dos orçamentos pessoais de qualquer cidadão. Está claro que não houve intenção do agente em provocar o surgimento de multas, descaracterizando a figura do dolo ou má fé.

Auditoria: o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias é da maior importância a tal ponto que, a retenção e não repasse ao órgão de previdência pode ser considerado, pela lei penal, como crime de apropriação indébita previdenciária. Tais despesas devem ser consideradas prioritárias. O atraso deve ser evitado, visto que causa prejuízos financeiros ao Município. Os argumentos da defesa não são suficientes para sanar a irregularidade, sendo R\$ 1.363,58, de responsabilidade do Sr. Élson da Cunha Lima Filho.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 00318/2014, anexado aos autos às fls. 2233/2240, com as seguintes considerações:

A Unidade de Instrução constatou, às fl. 2222, a realização de despesas sem licitação com aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 30.424,00, sendo R\$ 19.202,50 de responsabilidade do Sr. Élson da Cunha Lima Filho e R\$ 11.221,50 de responsabilidade do Sr. Ademar Paulino de Lima

Conforme assentou a Auditoria “a previsão de dispensa de licitação, prescrita em lei, impõe condições como: compatibilidade dos preços com o mercado local, obediência aos princípios constitucionais e atendimento das exigências de controle de qualidade. O defendente não demonstrou o atendimento de tais requisitos por parte dos credores.

A realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas

Outrossim, apurou-se pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 12.773,37, sendo R\$ 1.363,58 de responsabilidade do Sr. Élson da Cunha Lima Filho e R\$ 11.410,79 de responsabilidade do Sr. Ademar Paulino de Lima. Tal situação retrata a desorganização financeira experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito aos ex-gestores, tendo em vista o dano suportado pelo erário.

Após as considerações acerca das máculas encontradas nas duas gestões, este membro do Ministério Público passa a analisar as eivas de responsabilidade exclusiva do **Sr. Ademar Paulino de Lima:**

O Órgão de Instrução verificou, no relatório inicial, a execução de despesa superior à receita realizada, provocando um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 465.884,52. O equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando de per si a reprovação das contas ora examinadas.

A Auditoria constatou desobediência ao artigo 20 da LRF. A ultrapassagem ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Além disso, a falha enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 56 da LOTCE

Ademais, apurou o Órgão de Instrução a omissão de valores da dívida fundada. A eiva possui natureza contábil. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu in casu. A mácula ainda sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE.

Igualmente, restou constatada desobediência à RN TC 05/2005, tendo em vista que não foi implementado no exercício, em análise, o controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas. O atual gestor deve ser advertido a efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com aquisição de peças e serviços dos veículos de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim.

Quanto à ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, conclui-se que a documentação apresentada na defesa comprova a existência de licença ambiental para a construção de um sistema de resíduos sólidos no município de Areia. Todavia, a obra ainda não foi realizada, devendo a atual gestão municipal ser advertida a adotar as medidas cabíveis.

Por fim, quanto à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, assiste razão ao defendente ao afirmar que a inspeção in loco ocorreu no ano de 2013, não sendo o ex-gestor responsável pela negativa de documentos a este Tribunal Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, opina o Parquet, pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Areia, Sr. Élon da Cunha Lima Filho (período de 01/01/2012 a 10/09/2012), relativas ao exercício de 2012.
2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF, pelo ex-gestor, Sr. Élon da Cunha Lima Filho.
3. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Areia, Sr. Ademar Paulino de Lima (período de 11/09/2012 a 31/12/2012), relativas ao exercício de 2012.
4. Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF, pelo ex-gestor, Sr. Ademar Paulino de Lima.
5. Aplicação de multa ao Sr. Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito de Areia, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.
6. Imputação de Débito no montante de R\$ 12.773,37, sendo R\$ 1.363,58 de responsabilidade do Sr. Élon da Cunha Lima Filho e R\$ 11.410,79 de responsabilidade do Sr. Ademar Paulino de Lima, em razão de despesas efetuadas com multas e juros por atraso em pagamentos.
7. Recomendação à atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com aquisição de peças e serviços dos veículos de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim.
8. Recomendações à Prefeitura Municipal de Areia no sentido de guardar restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, este Relator entende que as falhas apontadas são passíveis de relevação, merecendo recomendações ao atual gestor. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia-PB**, referente ao período de (01/01 a 10/09/12) do exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do primeiro gestor, assim como julguem **REGULARES** suas contas como Ordenador de Despesas;
- c) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Ademar Paulino de Lima**, Prefeito constitucional do município de **Areia-PB**, referente ao período de 11/09/2012 a 31/12/2012) do exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- d) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, do Sr. Ademar Paulino de Lima, bem como julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas desse gestor na condição de Ordenador de Despesas;
- e) Aplicação de multa ao Sr. **Ademar Paulino de Lima**, ex-Prefeito de Areia, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob pena de cobrança judicial a ser procedida pelo Ministério Público comum, na forma prevista na Constituição Estadual;
- f) Recomendação à atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com aquisição de peças e serviços dos veículos de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim.
- g) Recomendações à Prefeitura Municipal de Areia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.503/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areia-PB**

Prefeito Responsável: **Élson da Cunha Lima Filho e Ademar Paulino de Lima**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE AREIA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0208/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.503/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areia-PB, Srs. Élson da Cunha Lima Filho e Ademar Paulino de Lima** relativa ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito do município de **Areia-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- b) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**;
- c) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Ademar Paulino de Lima**, Prefeito do município de Areia-PB, relativas ao exercício sob exame;
- d) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte do Sr. **Ademar Paulino de Lima**;
- e) **APLICAR** multa ao Sr. **Ademar Paulino de Lima**, ex-Prefeito de Areia, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob pena de cobrança judicial a ser procedida pelo Ministério Público comum, na forma prevista na Constituição Estadual;
- f) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis, aquisição de peças e serviços de veículos, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim;
- g) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Areia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 14 de Maio de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL